



RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEE Nº _____, DE _____ DE JANEIRO DE 2016.

Minuta

Dispõe sobre a designação em caráter excepcional, para o exercício de função pública na Rede Estadual de Educação Básica, de profissionais sem a apresentação prévia de Exame Admissional de Aptidão emitido pela SCPMSO.

O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretária de Estado de Educação, no uso da competência que lhes confere o inciso III, do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e tendo em vista a necessidade de assegurar o direito dos candidatos à designação para o exercício de função pública na Rede Estadual de Educação de se submeterem em tempo hábil aos exames admissionais realizados pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SCPMSO/SEPLAG,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica autorizada a designação de servidor para o exercício de função pública na Rede Estadual de Educação, por até 45 (quarenta e cinco) dias, em caráter excepcional, nos termos desta Resolução, sem a apresentação prévia de Exame Admissional de Aptidão emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SCPMSO/SEPLAG.

§ 1º A designação a que se refere o *caput* é restrita aos profissionais que estiveram afastados em Licença para Tratamento de Saúde por período superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no ano letivo de 2015;

§ 2º Não constituirá impedimento para a assinatura do QI de designação a não apresentação de comprovante de exame pré-admissional atestando aptidão para a função pleiteada, nos termos das Resoluções SEPLAG nº 107/2012 e nº 02/2015.

Art. 2º A designação de que trata esta Resolução será permitida para a chamada inicial de designação, a ser realizada no período de 25 a 29/01/2016, nos termos do Anexo I da Resolução SEE nº 2836, de 28/12/2015.

Parágrafo único – Serão também autorizadas extraordinariamente as designações realizadas no período de 1º a 05/02/2016, para o saldo de vagas existente após a chamada inicial.

Art. 3º No caso de o candidato ser considerado pela SCPMSO inapto para a função pleiteada, o servidor será dispensado de ofício e a designação será considerada encerrada a partir da data em que foi realizada a perícia médica.

Parágrafo único – Eventual recurso interposto contra a decisão pericial não possui efeito suspensivo, nos termos da legislação vigente.



Art. 4º Se no período de vigência da designação em caráter excepcional não for apresentado pelo servidor interessado o comprovante de exame pré-admissional emitido pela SCPMSO, atestando aptidão para a função pleiteada, a designação será encerrada ao término dos 45 (quarenta e cinco) dias de vigência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belô Horizonte, xxxx de janeiro de 2016

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR
Secretario de Estado de Planejamento e Gestão

MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS
Secretária de Estado de Educação